

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 222/00/6^a
Impugnação: 57.365
Impugnante: Transportadora Raiban Ltda.
Coobrigado: Mirandinha Comércio Ltda.
PTA/AI: 02.000154269-35
Inscrição Estadual: 269867002.00-45 (Autuada) e 6228.902356.00-78 (Coob.)
Origem: AF/ São Sebastião do Paraíso
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Entrega Desacobertada - Álcool Etílico Hidratado Carburante - Constatada a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal correspondente. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Infração caracterizada.

Responsabilidade Tributária - Sujeito Passivo - Evidenciado que a transferência do veículo (carroceria semi-reboque/tanque) somente se efetivou posterior ao fato gerador. A responsabilidade do Autuado, no caso dos Autos, advém do disposto no art. 122 do CTN.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a entrega de mercadoria desacobertada de documentação fiscal correspondente. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 10/11), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 24/25, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a entrega de 30.000 litros de álcool etílico carburante sem documentação fiscal. Exige-se, portanto ICMS, MR e MI.

Aos 26/11/99 encontra-se no veículo transportador Nota Fiscal de fatura nº 041367 desacompanhada da referida mercadoria, qual seja álcool carburante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, restou evidenciado nos autos a entrega de tal mercadoria desacompanhada de documentação fiscal. Infringência ao artigo 16, incisos VI, VII, IXX e XIII da Lei nº 6763/75.

Em sua impugnação a Autuada alega que o veículo transportador das mercadorias (carroceria semi-reboque/tanque placa GLJ 7038, já havia sido alienado para outro contribuinte (o Coobrigado, no caso dos autos), na data da ocorrência dos fatos.

Entretanto, verifica-se em documentos de fls.12 e 13 dos autos que a transferência no Departamento de Trânsito do Estado de Minas Gerais só se efetivou em data de 12/11/99.

Nos termos das disposições contidas no “art. 116 do CTN, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I - tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios,...”

Assim, conclui-se que o fato gerador da obrigação tem sua origem no momento em que o transportador entregou as mercadorias sem a entrega da nota fiscal relativa à operação, fato ocorrido entre dias 16/10/99 - saída da mercadoria e o dia 06/11/99 - abordagem e constatação da irregularidade.

Portanto, corretas estão as exigências contidas no Auto de Infração, e correta a eleição do Autuado como Sujeito Passivo no caso dos autos.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Cleomar Zacarias Santana (Revisor), Marco Antônio Martins Patrus e Angelo Alberto Bicalho de Lana.

Sala das Sessões, 14/03/00.

**Luciano Alves de Almeida
Presidente/Relator**

MLR